**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCORREÇÃO. PENHORA. PRECLUSÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de realização de avaliação em imóvel submetido a alienação judicial.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**II.I. Possibilidade de realização de perícia, sob alegação de erro na avaliação da área de imóvel penhorado, após a superação da fase procedimental oportuna.**

**II.II. Configuração de hipótese de litigância de má-fé, caracterizada pelo uso de incidente manifestamente infundado.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. A preclusão lógica, decorrente da aceitação tácita dos efeitos da decisão, por ausência de interposição do recurso cabível, impede a rediscussão do tema.**

**III.II. A simples interposição de embargos de declaração, sem comprovação do elemento subjetivo próprio de litigância de má-fé, não permite imposição da multa correlata.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**TJPR. 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Pericles Bellusci de Batista Pereira. 0097368-51.2024.8.16.0000. Colombo. Data de julgamento: 10-02-2025;**

**STJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. REsp n. 1.423.942/SP. Data de julgamento: 26-09-2017. Data de publicação: 29-09-2017.**

**V.II. Legislação**

**Código de Processo Civil: art. 507; art. 508.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carvão Nacional Distr. Cartão e Derivados para Churrasco Ltda. em face de Adir Zaremba, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Colombo, que indeferiu requerimento de suspensão do processo de cumprimento de sentença para realização de perícia para demarcação de imóvel penhorado e submetido à alienação forçada (evento 481.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, os argumentos do arrazoado: a) há negativa de prestação jurisdicional pelo juízo de primeiro grau, matizada na ausência de decisão sobre a alegação de divergência na metragem do imóvel penhorado; b) há divergência de metragem no imóvel penhorado e a diligência de imissão na posse foi cumprida em local diverso (evento 1.1).

Negou-se, de proêmio, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (evento 14.1).

Nas contrarrazões, o agravado sustentou que: a) estão preclusas as alegações sobre a incorreção da área do imóvel penhorado, porque manifestadas a destempo, após a realização do leilão judicial; b) a área do imóvel penhorado corresponde à respectiva matrícula, não havendo falar em imissão de posse em área superior; c) a decisão impugnada esgotou a matéria ventilada, inexistindo negativa de prestação jurisdicional; d) a interposição do recurso, no caso concreto, caracteriza litigância de má-fé (evento 19.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Sustentou o agravado que a matéria suscitada estaria acobertada pela preclusão *pro judicato*, impossibilitando a análise recursal.

A hipótese, entretanto, não se relaciona com nenhum dos requisitos de admissibilidade.

Ainda que a decisão impugnada tenha reconhecido a preclusão temporal, pela superação da fase procedimental própria para arguição de incorreção de penhora, tal conclusão não afasta a possibilidade de devolução da matéria ao crivo judicial pelo recurso próprio, em legítimo exercício da garantia ao duplo grau de jurisdição.

Satisfeitos, pois, os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do agravo de instrumento interposto.

II.II – DA METRAGEM DO IMÓVEL PENHORADO

Insurge-se a parte agravante contra decisão que indeferiu requerimento de realização de perícia em imóvel penhorado e submetido a leilão judicial, sob os argumentos de que a decisão oriunda do primeiro grau negou a respectiva prestação jurisdicional, e de que existe divergência entre a metragem constante na matrícula e aquela em que o adquirente pretende se imitir na posse.

Em que pese a insurgência recursal, a decisão impugnada incursionou no tema e apresentou fundamentação plena (evento 481.1 – autos de origem), correlacionada com o requerimento deduzido.

Não há falar, portanto, nulidade por ausência de prestação jurisdicional.

Passando-se adiante, o pedido de realização de perícia para demarcação do imóvel, fundamentada em incorreção da penhora, foi apresentado a destempo.

A parte agravante foi devidamente intimada da penhora da penhora do imóvel aos 22-05-2021 (evento 245 – autos de origem) e deixou o respectivo prazo transcorrer, *in albis* (evento 253.1 – autos de origem).

Ademais, a decisão que homologou o laudo de avaliação do imóvel afastou a insurgência, genérica, sobre a metragem (evento 314.1 – autos de origem) e o tema não foi objetado em recurso próprio.

Indigitada matriz fática atrai a incidência da regra prevista no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PROMOVIDO PELO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE COM OS CÁLCULOS DO PERITO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 924, II, DO CPC. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE QUE PERMANECE EM SILÊNCIO. POSTERIOR PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO DIANTE DE ALEGADO SALDO REMANESCENTE. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO INCOMPATÍVEL. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. PRECLUSÃO LÓGICA. ART. 1.000, DO CPC. - A sentença, que homologou o laudo pericial, indeferiu o pedido de apuração de saldo remanescente e extinguiu o feito em razão da satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), já transitou em julgado, razão pela qual não cabe, agora, ao agravante rediscutir eventual débito ainda em aberto ou a aplicação do Tema Repetitivo 677 do STJ. Fosse esse seu efetivo interesse, deveria ter interposto o recurso adequado contra a sentença, durante a fluência do prazo processual correspondente, o que não fez. Ao não interpor recurso e permitir o trânsito em julgado da sentença, o silêncio do exequente configurou abdicação da faculdade processual e aquiescência com o encerramento do processo, ato que é incompatível com o pedido posterior, por preclusão lógica. Recurso não provido. (TJPR. 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Pericles Bellusci de Batista Pereira. 0097368-51.2024.8.16.0000. Colombo. Data de julgamento: 10-02-2025).

A aceitação da decisão, materializada na ausência de interposição do recurso cabível a tempo e modo, configura preclusão lógica e impede a rediscussão (CPC, art. 507).

Afasta-se, pois, o repto.

II.III – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, contrariamente ao argumentado pela parte agravada, o manejo do recurso em questão não ocorreu em excesso ao legítimo exercício da garantia processual ao duplo grau de jurisdição.

Para caracterização da litigância de má-fé, exige-se conduta dolosa da parte em prejudicar o adverso.

O exercício de legítimo direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente previstos, não se subsome ao preceito primário da norma proibitiva de má-fé processual.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E SÚMULA. DESCABIMENTO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA DESLEAL NÃO CARACTERIZADA. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATAS EMITIDAS FRAUDULENTAMENTE. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. SÚMULA 362/STJ. [...] 6. O exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88), não se caracteriza como litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito. 7. Na espécie, não há qualquer referência no acórdão recorrido à eventual atuação desleal da recorrente, senão vinculada à improcedência da pretensão deduzida na cautelar incidental, circunstância que, frise-se, não constitui, por si mesma, resistência injustificada ao andamento do processo. [...] 12. Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos em parte. (STJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. REsp n. 1.423.942/SP. Data de julgamento: 26-09-2017. Data de publicação: 29-09-2017).

Portanto, reputa-se improcedente a pretensão punitiva.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**